Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal

Agravo de Execução Penal nº 00164080-46.2018.8.19.0001 **FLS.1**

Agravante: JOÃO PAULO BORGES DE ASSIS
Agravado: Ministério Público
Relator: Des. Maria Angélica G. Guerra Guedes

A C Ó R D Ã O

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. DEFESA QUE SE INSURGE EM FACE DE DECISÃO DO JUÍZO DA VEP QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL FORMULADO EM FAVOR DO APENADO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE ELE NÃO TERIA CUMPRIDO O REQUISITO OBJETIVO, NA MEDIDA EM QUE A HEDIONDEZ DO DELITO POR CUJA A PRÁTICA ELE RESTOU CONDENADO, EXIGE O CUMPRIMENTO DE 2/3 DA PENA. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA QUE SUSTENTA QUE, NO PRÓPRIO ÉDITO CONDENATÓRIO, O DOUTO SENTENCIANTE TERIA AFASTADO A NATUREZA HEDIONDA DO DELITO, AO ESTIPULAR QUE O CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA AO APENADO, ORA AGRAVADO, DAR-SE-IA EM REGIME INICIALMENTE FECHADO.

Falece razão ao ora agravante. O delito do art.213, *caput*, do Código Penal, era, e continua sendo, hediondo, a teor do que preconiza o art. 1º, V, da Lei dos Delitos Hediondos.

Outrossim, impende rememorar à defesa que há mais de uma década, desde a edição da Lei 11.464/2007, foi alterada a redação do §1º, I, do art.2º, da 8.072/90, que previa que o cumprimento de pena para esta espécie de delito seria o integralmente fechado, passando a estipular que o cumprimento da pena privativa de liberdade nos casos de delitos hediondos (ou a eles equiparados), dar-se-á em regime INICIALMENTE fechado.

Ou seja, quando, na hipótese em cotejo, o r. sentenciante pontuou que a pena privativa de liberdade imposta ao ora agravante seria cumprida em regime inicialmente fechado, não fez coisa outra que não aplicar a lei, até porque o legislador não concedeu, neste aspecto, nenhuma discricionariedade ao julgador.

Nesta linha de intelecção, verifica-se que, de fato, o apenado não preenche o requisito objetivo para a concessão do benefício, conquanto não cumpriu 2/3 da

MARIA ANGELICA GUIMARAES GUERRA GUEDES:13775 Assinado em 14/02/2019 12:49:32
Local: GAB. DES(A). MARIA ANGELICA G. GUERRA GUEDES

Agravo de Execução Penal nº 00164080-46.2018.8.19.0001 **FLS.2**

pena que lhe foi imposta.
RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Agravo em Execução nº **0164080-46.2018.8.19.000**, originários do Juízo da Vara de Execuções Penais, em que é agravante JOÃO PAULO BORGES DE ASSIS e agravado o Ministério Público;

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade** de votos, **negar provimento ao agravo**, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, fevereiro de 2019.

Desembargadora **Maria Angélica G. Guerra Guedes**
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo interposto por JOÃO PAULO BORGES DE ASSIS contra decisão exarada pelo r. Juízo da Execução, que indeferiu o pedido de livramento condicional formulado por sua defesa, por entender que, ante o fato de o apenado ter restado condenado pela prática de delito hediondo, ainda não teria preenchido o requisito objetivo necessário para a concessão da benesse.

Alega a aguerrida defesa, neste aspecto, que não se trataria de delito hediondo, tanto que o douto sentenciante, ao proferir o édito condenatório, estabeleceu que o cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao ora agravante, dar-se-ia em regime inicialmente fechado, e não integralmente fechado, como seria a hipótese se se tratasse de delito hediondo.

Assim, com base no argumento acima exposto, e sustentando que o apenado já teria implementado o requisito objetivo para a concessão da benesse, requer o provimento do recurso com a concessão do livramento condicional.

Em contrarrazões, o Ministério Público manifestou-se pela manutenção da decisão ora impugnada. (fls. 49/56)

Em sede de juízo de retratação a decisão foi mantida pelos seus próprios fundamentos. (fls.142)

O ilustre Procurador de Justiça Guilherme Eugênio de Vasconcellos opinou pelo desprovimento do recurso para o fim de ser ratificada a r. decisão combatida. (fls.149/150)

É o relatório. Passo ao voto.

Falece razão ao agravante.

Consoante se extrai dos autos, o ora agravante encontra-se cumprindo pela prática do delito de estupro – art.218, *caput*, do CP, tendo sua defesa requerido o livramento condicional, e tal pleito restou indeferido sob o fundamento de ainda não ter implementado o requisito objetivo, qual seja, o cumprimento de 2/3 da pena.

Inconformada, a defesa recorre aduzindo que "*a irresignação do recorrente, foco central da interposição da presente peça recursal, circunscreve-se a um único relevantíssimo tópico, presente fundamentadamente na r. sentença, em seu dispositivo fina*l", e, após, colaciona dispositivo da sentença no qual o nobre julgador de piso pontuou que a pena privativa de liberdade que lhe restou imposta seria cumprida inicialmente em regime fechado.

Nesta linha de intelecção, alegando que o juiz *a quo* expressamente teria retirado o caráter hediondo do delito ao conferir a progressividade ao apenado, tanto é assim que não proscreveu a expressão "integralmente" fechado, e sim "inicialmente" fechado, requer o afastamento da fração de 2/3 e, com ela, a concessão do benefício.

Pois bem.

Data maxima venia à combativa defesa e ao raciocínio por ela trilhado, entendo não lhe assistir razão.

Ab initio destaco que o delito do art.213, *caput*, do Código Penal, era e continua sendo, hediondo, a teor do que preconiza o art. 1º, V, da Lei dos Delitos Hediondos.

Outrossim, há mais de uma década, mais precisamente desde a edição da Lei 11.464/2007, foi alterada a redação do §1º, I, do art.2º, da 8.072/90, que previa que o cumprimento de pena para esta espécie de delito seria o integralmente fechado, passando a estipular que o cumprimento da pena privativa de liberdade nos casos de delitos hediondos (ou a eles equiparados), dar-se-á em regime INICIALMENTE fechado.

Ou seja, quando, na hipótese em cotejo, o r. sentenciante pontuou que a pena do ora agravante seria cumprida em regime inicialmente fechado, não fez coisa outra que não aplicar a lei, até porque o legislador não concedeu, neste aspecto, nenhuma discricionariedade ao julgador.

Explicado isso, e volvendo mais uma vez os olhos para a hipótese *sub examine*, verifico que, de fato, o apenado não preenche o requisito objetivo para a concessão do benefício, conquanto não cumpriu 2/3 da pena que lhe foi imposta.

Agravo de Execução Penal nº 00164080-46.2018.8.19.0001 **FLS.5**

À conta de tais considerações, direciono meu voto no sentido de **negar provimento** ao agravo em execução**.**

É como voto.

Rio de Janeiro, fevereiro de 2019.

Desembargadora **Maria Angélica G. Guerra Guedes**
Relatora